

**TC Inf Marcelo dos Santos Sales**

**ESTUDO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO EXÉRCITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Centro  
Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG  
como requisito parcial para a obtenção do  
Grau Especialização de Gestão em  
Administração Pública.

**Orientador: Prof. Me. Camila Oliveira Reis**

**Salvador  
2020**

**TC MARCELO DOS SANTOS SALES**

**ESTUDO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO EXÉRCITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Centro  
Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG  
como requisito parcial para a obtenção do  
Grau Especialização de Gestão em  
Administração Pública.

Aprovado em

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

---

Profa. Ma. Letícia Veiga Vasques - Presidente  
UNIS

---

Profa. Ma. Liz Áurea do Prado – Membro 1  
UNIS

---

Profa. Dra. Thyara Ferreira Ribeiro – Membro 2  
UNIS

# ESTUDO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO EXÉRCITO BRASILEIRO

Marcelo dos Santos Sales<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho aborda o estudo do pedido de reconsideração de ato no Exército Brasileiro (EB). Com isso, buscando-se entender a dinâmica de aplicação de punições disciplinares por meio do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), com foco na investigação do pedido de reconsideração de ato como recurso disciplinar e quantificar, estatisticamente, sua eficácia como um instrumento de revisão das punições disciplinares aplicadas. O objetivo deste estudo é descrever as oportunidades de inovação e melhoria decorrentes de registros e estatísticas de dados relacionados aos pedidos de reconsideração de ato impetrados por militares no EB. Este propósito será alcançado inicialmente por meio de uma pesquisa bibliográfica, seguida de uma pesquisa documental e de um levantamento de campo (*survey*) como uma análise quantitativa (pesquisa quantitativa) dos pedidos de reconsideração de ato que foram impetrados e seus resultados em relação a revisão da sanção disciplinar imposta. Assim, a referida pesquisa buscará analisar os pedidos impetrados no âmbito da Brigada de Infantaria Pára-quedista, na Guarnição da Vila Militar, no Estado do Rio de Janeiro. O presente estudo demonstrou que os recursos administrativos disciplinares, mas especificamente, o pedido de reconsideração de ato é, por uma parcela significativa de militares, desconhecido e com prazo, relativamente, curto para sua interposição, além de ir em encontro a cultura organizacional existente que visa a correção de atitudes e condutas (disciplina consciente) para a manutenção da hierarquia e da disciplina nas instituições militares (Exército Brasileiro).

**Palavras-chave:** Exército Brasileiro. Recurso Disciplinar. Pedido de Reconsideração de Ato.

## RESUMEN

El presente trabajo aborda el estudio de la solicitud de reconsideración de un acto en el Ejército brasileño (EB). Por lo tanto, tratando de entender la dinámica de la aplicación de las sanciones disciplinarias a través del Reglamento Disciplinario del Ejército (RDE), centrándose en la investigación de la solicitud de reconsideración del acto como recurso disciplinario y cuantificar, estadísticamente, su eficacia como instrumento para revisar las penas disciplinarias aplicadas. El objetivo de este estudio es describir las oportunidades de innovación y mejora que surgen de los registros y las estadísticas de datos relacionados con las solicitudes de reconsideración militar presentadas en el Ejército Brasileño. Este propósito se logrará inicialmente a través de una investigación bibliográfica, seguida de una investigación documental y un estudio de campo con levantamiento (**survey**) como análisis cuantitativo (investigación cuantitativa) de las solicitudes de reconsideración de la Ley que se presentaron y sus resultados en relación con la revisión de la sanción disciplinaria impuesta. Por lo tanto, esta investigación buscará analizar las solicitudes presentadas dentro del alcance de la Brigada de Infantería Paracaidista, en la Guarnición de la Vila Militar, en el Estado del Río de Janeiro. El presente estudio demostró que las apelaciones administrativas disciplinares, más específicamente, la solicitud de reconsideración de la ley y, por una parte significativa de los militares, desconocida y relativamente a corto plazo para su interposición, además de cumplir con la cultura organizacional existente que apunta a corregir actitudes y conductas (disciplina consciente) para mantener la jerarquía y la disciplina en las instituciones militares (Ejército brasileño).

**Palabras clave:** Ejército Brasileño. Apelación disciplinaria. Solicitud de reconsideración de la Ley.

# ESTUDO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO EXÉRCITO BRASILEIRO

---

<sup>1</sup> Tenente Coronel de Infantaria da turma de 1999. Especialista em Operações Militares em 2008. Pós-graduando em Gestão em Administração Pública – CGAEM 2019, UNIS-MG.

## 1. INTRODUÇÃO

O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002) é o documento que tem como finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas para a aplicação de suas sanções (punições disciplinares), estabelecendo sua situação comportamental (o comportamento militar das praças), seus mecanismos para recorrer das punições disciplinares aplicadas (Recursos Disciplinares) e suas recompensas previstas no âmbito do Exército Brasileiro (EB) (BRASIL, 2002). Assim, as punições disciplinares influenciam diretamente na vida dos militares, ou seja, para os militares de carreira (oficiais e praças concursados) podem definir suas carreiras em relação às promoções, as movimentações, as escolhas para missões no exterior e as escolhas para funções de Chefia e Comando. Ainda, em relação aos militares temporários (oficiais e praças não concursados), influenciam diretamente na suas pretensões e possibilidades de permanência na Força, fazendo com que seus serviços não sejam renovados e seja dada sua baixa antes do tempo máximo de permanência de 8 (oito) anos (atualmente é o prazo máximo para o serviço militar temporário).

Desta feita, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) prevê em seu Capítulo V – RECURSOS E RECOMPENSAS, em sua Seção I, Dos Recursos Disciplinares, em seu artigo 52, Parágrafo Único, inciso I, o Pedido de Reconsideração de Ato. Logo, tal recurso é o primeiro instrumento administrativo de revisão de atos disciplinares para a aplicação das punições disciplinares no Exército Brasileiro, todavia, verifica-se *“in loco”* que sua aplicação se torna quase ineficaz uma vez que a maioria dos militares desconhecem o referido recurso e, quando impetrado, observa-se que a autoridade que sancionou disciplinarmente o militar, na maioria das vezes, já tem seu juízo de valor formado e dificilmente reverte seu próprio ato disciplinar.

Este trabalho analisa o pedido de reconsideração de ato no EB, buscando entender a dinâmica de aplicação de punições disciplinares por meio do RDE, investigar o pedido de reconsideração de ato como recurso disciplinar e quantificar, estatisticamente, sua eficácia como um instrumento na revisão das punições disciplinares aplicadas.

Assim, tal análise busca compreender a estrutura de aplicação das punições disciplinares no Exército Brasileiro, mensurar a ocorrência do instrumento do pedido de reconsideração de ato e concluir sobre sua eficácia na revisão de sanções

disciplinares aplicadas, proporcionando uma reflexão sobre as garantias de ampla defesa e do contraditório por parte do militar punido.

Tal abordagem é devida ao fato de que as transgressões disciplinares extrapolam, em sua maioria, a simples esfera disciplinar e educativa do fato, repercutindo diretamente na carreira dos militares sancionados. Assim, os instrumentos de revisão (Recursos) são de suma importância para a correção de possíveis injustiças cometidas contra subordinados, devendo ser de fácil acesso e conhecimento de todos, julgados com imparcialidade, preferencialmente por militar alheio a ocorrência do fato, tendo seus atos reduzidos a termo e, assim, gerando uma jurisprudência única com aplicação “*erga omnes*” em todas as Unidades da Força, ou seja, um mesmo fato não pode gerar sanções diferentes em decorrência do entendimento do julgador.

É importante ressaltar a contribuição do trabalho para uma possível análise do Regulamento Disciplinar do Exército visando adequá-lo aos Princípios Constitucionais da Carta de 1988, possibilitando a aplicação justa de sanções disciplinares e da utilização de seus instrumentos de revisão e correção, demonstrando a credibilidade da aplicação do direito disciplinar militar (aplicação das sanções disciplinares) e o compromisso da Instituição Exército Brasileiro com os princípios democráticos de direito em vigor no Brasil.

O objetivo deste trabalho é descrever as oportunidades de inovação e melhoria decorrentes de registros e estatísticas de dados relacionados aos pedidos de reconsideração de ato impetrados por militares no EB.

Este propósito foi conseguido mediante uma pesquisa básica exploratória tendo como base inicial uma pesquisa bibliográfica, seguida de uma pesquisa documental e de um levantamento de campo (*survey*) como uma análise quantitativa (pesquisa quantitativa) dos pedidos de reconsideração de ato que foram impetrados e seus resultados em relação a revisão da sanção disciplinar imposta. Assim, a referida pesquisa buscará analisar os pedidos impetrados no âmbito da Brigada de Infantaria Pára-quedista, na Guarnição da Vila Militar, no Estado do Rio de Janeiro.

## **2. AS LEGISLAÇÕES VIGENTES E OS RECURSOS ADMITIDOS NA ESFERA DISCIPLINAR**

A história resguarda a profissão militar e suas peculiaridades, como por exemplo, os sacrifícios da vida na caserna, o sagrado juramento de defesa da Pátria com o sacrifício da própria vida, o cumprimento dos preceitos hierárquicos e a

rigorosa observância da disciplina. Assim, já há muitos anos os militares regulam sua conduta e seu cotidiano por padrões rigorosos e pré-determinados, em que a hierarquia e a disciplina são os pilares das instituições militares e devem ser mantidos em todas as circunstâncias.

Tomando do conhecimento do ilustre Promotor da Justiça Militar, Jorge César de Assis, verifica-se que desde o Egito Antigo e o Império Romano, observou-se a aplicação de penas e/ou sanções mais ou menos cruéis/graves de acordo com o ato praticado (transgressão ou crime). No Egito, espiões tinham a língua arrancada, e a família do desertor era punida com a morte. Ainda, os castigos físicos em Roma incluíam desde o simples castigo (*castigatio*) até a decapitação (*decolatio*), também eram aplicadas penas de multa (*pecuniaria multa*), trabalhos forçados (*munerum indictio*) e baixa infamante (*missio ignominiosa*), muitas das quais persistem até os dias atuais, com algumas modificações (ASSIS, 2013, p.18).

Assim, desde a antiguidade até os dias atuais, constata-se que nos preceitos da vida militar a desobediência deve ser sancionada com uma pena disciplinar que, quando não exclui o militar do serviço ativo, busca sua reeducação e, por consequência, a manutenção da hierarquia e da disciplina na caserna, conforme citou em sua monografia Kayan Acassio da Silva (2015). Desta feita, a evolução da sociedade moderna na busca pela “dignidade da pessoa humana” nos levaram a execrar as punições cruéis e, diante da nova Carta Constitucional de 1988, a questionar as sanções disciplinares aplicadas nos quartéis.

A título de conhecimento, Ingo Sarlet define dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano [...] (SARLET, 2004).

Diante do contexto histórico nacional e da evolução das normas, no transcurso dos tempos, é possível entender o contexto atual e refletir sobre os pontos que ainda permanecem “em branco” em relação aos Atos Disciplinares e aos seus dispositivos de aplicação de punições e de revisão das punições disciplinares. Sendo assim, alguns questionamentos se fazem presentes quando se trata de punições disciplinares e do exercício do Poder Disciplinar com base no Direito

Administrativo Disciplinar Militar ou Direito Disciplinar Militar se preferirem, no tocante a aplicação de punições disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro.

Muitos destes questionamentos existem por omissões no rito procedimental de prolatar a decisão administrativa disciplinar militar no âmbito dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), quando não são observados, em alguns casos, a imparcialidade e outros princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, que são circunstâncias necessárias para que autoridade julgadora cumpra o rito procedimental e esteja apta para prolatar a decisão administrativa disciplinar militar (punição). Ocorre ainda, que o Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, não tem previsão legal em relação à arguição de impedimento, e em muitos casos a distinção entre a autoridade acusadora e a julgadora.

Desta feita, sem a devida observância desses princípios e estando a punição disciplinar imposta eivada de vícios e/ ou ilicitudes, à medida que um procedimento disciplinar for instaurado sem fundamento legal ou sem previsão legal para a aplicação da punição, for instaurado por autoridade incompetente, que uma eventual imposição de sanção for aplicada em desrespeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo capazes de gerarem restrições no direito de ir e vir do paciente, e quando a eventual punição é excedida quanto à dosimetria, extrapolando os limites fixados pela lei, surge a necessidade de reexame da questão (julgado). Com isso, cresce de importância os remédios administrativos contra os atos administrativos disciplinares que motivaram a aplicação das punições disciplinares impostas por superiores hierárquicos e a sua normatização para correções de possíveis erros administrativos, uma vez que no âmbito do Exército Brasileiro tais recursos não são contemplados com efeito suspensivo, sendo apenas o efeito devolutivo o aplicado nos casos fáticos, ou seja, uma vez decidida pela autoridade competente, a punição será automaticamente aplicada, independente do recurso interposto.

Destarte, cabe trazer ao foco da discussão, o remédio administrativo do pedido de reconsideração de ato que poderia ser utilizado de maneira mais eficaz e célere, posto que orbita no âmbito das decisões no nível da própria unidade do militar punido. Assim, com uma utilização mais acertada (normatizada) do referido remédio administrativo, a administração militar estaria promovendo as correções de possíveis excessos e eventuais erros de forma mais rápida e justa, além de preencher as lacunas deixadas pelas normas infraconstitucionais (normas em

branco), possibilitando que tais interpretações sejam passíveis de questionamentos e de apreciação pelo Poder Judiciário.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DO PODER DISCIPLINAR E OS RECURSOS DISCIPLINARES

É importante começar estudando o poder disciplinar com os ensinamentos colhidos na monografia de Noelma Cavalcante de Souza (2010, p. 23), que analisa de maneira clara e objetiva o filósofo francês Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, abordando a temática das relações do poder disciplinar e expressando a forma como o poder era exercido desde a Idade Média até a sociedade Moderna (séculos XVI e XVII). Assim, Foucault situa seu estudo percebendo a punição como uma função social complexa, na qual ele faz uma análise dos métodos punitivos como técnicas de poder, colocando a tecnologia do poder no princípio da humanização da penalidade e do conhecimento do homem (SOUSA, 2010).

Sendo assim, através da história da violência nas prisões Foucault (2005) mostra como os regimes de poder se efetivam não só na prisão, mas na escola, no hospital, na sociedade, por meio de mecanismos de vigilância e controle. A descrição de tais mecanismos tem como referência um domínio institucional (escola, hospital, prisão, quartel, entre outros), no qual o poder disciplinar é exercido por meio da norma produzida (SOUSA, 2010).

Desta forma, para Foucault (2005), a punição e a vigilância são mecanismos de poder utilizados para docilizar e adestrar as pessoas para que essas se adéquem às normas estabelecidas nas instituições, como descreve o referido autor:

[...] O poder disciplinar é [...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”: ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] “Adestra” as multidões confusas [...] (FOUCAULT, 2005, p.143).

O poder disciplinar é fruto de transformações da sociedade burguesa, do deslocamento do poder soberano para o corpo social. A partir de então, o poder se exerceria, na forma de micropoderes ou de uma micropolítica. Tal poder se exerce sobre os corpos individuais por meio de exercícios especialmente direcionados para a ampliação de suas forças. Estes exercícios tinham como objetivo, o adestramento e a docilização dos corpos. “ É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2005, p.118).

A partir da segunda metade do século XVIII, surgiu o poder disciplinar, o qual controlou a sociedade burguesa nascente. Surgiram também as disciplinas que garantiram a articulação harmoniosa da sociedade. Desse modo, a disciplina passou



a controlar os indivíduos estabelecendo relações de poder reguladas pelas normas (SOUSA, 2010).

A disciplina executou a distribuição dos indivíduos no espaço. No entanto, o corpo só terá utilidade se for produtivo e submisso. Essa sujeição é obtida através de um saber e de um controle que constituem o que Foucault chamou de uma tecnologia política do corpo, que para ele, trata-se de uma microfísica do poder. Essa nova anatomia política deve ser entendida, como:

[...] uma multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que [...] Circularam às vezes muito rápido (entre o exército e as escolas técnicas ou os colégios e liceus), às vezes lentamente e de maneira mais discreta (militarização insidiosa das grandes oficinas) [...] (FOUCAULT, 2005, p.119).

Deste modo, o tempo é quantificado, o espaço medido, o corpo do operário, do aluno, do soldado, é disciplinado, medido em seus movimentos harmonizados dentro do movimento da sociedade. A punição terá agora a função de corrigir os indivíduos para estabelecer relações de poder, como forma de controle para atender aos interesses da burguesia que necessita de corpos úteis, produtivos, disciplinados (FOUCAULT, 2005).

Com isso, o poder disciplinar como forma de controle da disciplina passou a vigorar nas normas regulamentares disciplinares em toda a Europa. A projeção dessa forma de Poder nos regulamentos disciplinares nos remetem a Marcelo Weitzel Rabello de Souza que, em sua tese de mestrado, relata que em 1762, Marquês de Pombal nomeou Frederico Guilherme Ernesto ou Guilherme Schaumburg-Lippe, também conhecido como Conde de Lippe, ao posto de Marechal General dos Exércitos de Portugal, dando-lhe o cargo de governo das armas de todas as tropas de infantaria, cavalaria, dragões e artilharia, além de diretor geral de todas elas. Durante esse tempo Conde de Lippe escreveu os Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra os quais foram aplicados em Portugal e no Brasil até a entrada em vigor dos Códigos afetos a área criminal militar (SOUZA, 1999, p. 4-5).

Assim, no Brasil até 1865 foi adotado o Regulamento disciplinar de Portugal, o qual fora criado pelo inglês Schaumburg-Lippe durante o período que redigiu “Artigos de Guerra” os quais foram transladados para o Brasil, vigorando por muito tempo. Porém, os Artigos de Guerra redigidos pelo Conde Lippe eram deveras rígidos, cabendo, aqui no Brasil, as críticas a referida codificação ao futuro Patrono do Exército: Luís Alves de Lima e Silva, o nosso Duque de Caxias, que entendia já

estarem obsoletas as punições estabelecidas por Lippe no mencionado dispositivo (SILVA, 2015).

Com a dificuldade de aprovação de um Código Penal Militar do Exército, primeiramente mencionado em 1861 pelo Auditor da Corte, Dr J.A. Magalhães Castro, que até a proclamação da República não foi concretizado, sendo realizada apenas revisões pontuais no regulamento disciplinar vigente. Foi aprovado em 1875, o primeiro Regulamento Disciplinar para o Exército em tempo de paz, a 8 de março, por meio do Decreto nº 5.884, extremamente rigoroso, onde já previa a averiguação de abusos cometidos na imposição dos castigos disciplinares por ordem das autoridades superiores (art.64), determinando inclusive que a autoridade superior competente, uma vez reconhecido o excesso ou injustiça na aplicação do castigo disciplinar, procedesse contra o autor do excesso ou injustiça (art. 65), asseverando ainda que a declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar isentava o punido dos efeitos da nota do mesmo castigo, e não seria essa nota lançada em seus assentamentos (art. 66) (SOARES, 1093, p. 298 apud ASSIS, 2015, p.161).

Tendo o Exército, ainda, como planejamento a criação de um Código Penal Militar, o qual teve rejeitada sua proposta em 1890, razão pela qual se passou a aplicar o Código Penal da Armada (Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890) à Força Terrestre, como bem elucida Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Logo, com a nova Constituição de 24 de fevereiro de 1891, estabelecendo a República, muitas das punições cruéis foram superadas<sup>2</sup> e eliminadas do ordenamento disciplinar militar da época (pena de morte, de galé<sup>3</sup> e banimento<sup>4</sup>) (SOUZA, 1999, p. 137-138).

Cabe ressaltar o texto publicado em 21 de junho de 1890, por meio do Decreto 509:

“O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que os castigos exagerados não se coadunam com os sentimentos filantrópicos do século, nem com o grau de civilização da República, e que a lei, para produzir o almejado intento, deveria, além de justa ou proporcionada à natureza da contravenção, ser humana sem fraqueza e enérgica sem barbaria, resolve criar o Código Disciplinar para a Armada, cujas disposições acompanham o presente decreto, assinadas pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, que assim o fará executar” (BRASIL, 1890).

---

2 BRASIL. Constituição (1891). Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Art. 72, §§20 e 21.

3 Segundo o Código Criminal de 1830, em seu artigo 44, a pena de galés sujeitava os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde tivesse sido cometido o delito, ficando à disposição do governo.

4 O mesmo Código Criminal, no artigo 50, define banimento como a pena que priva para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibe perpetuamente de habitar o território do império.

Assim, o texto que remete a criação do Regulamento Disciplinar da Armada, igualmente rígido, também contempla os “recursos”, prevendo a averiguação de qualquer abuso de autoridade, sendo determinada a apuração de tal fato por meio de ofício da autoridade superior ou mediante representação de quem se julgasse lesado em seus direitos (art. 29). Sendo uma vez verificado o abuso, ficaria suspenso o castigo, se ainda não inteiramente cumprido, e o punido, isento de averbação em seus assentamentos (BRASIL, 1890).

A partir desses marcos históricos, podemos elencar em ordem cronológica os seguintes regulamentos: Decreto nº 15.961, de 16 de fevereiro de 1923, que aprova e manda executar o Regulamento Disciplinar da Armada no governo do presidente Arthur da Silva Bernardes; Decreto nº 2.429, de 4 de março de 1938, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército a época do Governo de Getúlio Vargas; Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942, também no governo do presidente Getúlio Vargas; Decreto nº 11.665, de 17 de fevereiro de 1943 e o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que apresentam o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer) que contém toda legislação referente aos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Força Aérea Brasileira, nos governos dos presidentes Getúlio Vargas e Ernesto Geisel, respectivamente; Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955, que aprova o Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), no governo de João Café Filho; Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977, aprova o Regulamento Disciplinar do Exército, também no governo do presidente Ernesto Geisel; Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, que aprova o Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM) que contém toda a legislação referente aos Processos Administrativos no âmbito da Marinha do Brasil, assinado pelo vice-presidente Aureliano Chaves; e Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, aprova o Regulamento Disciplinar do Exército, no governo do presidente João Figueiredo.

Com a entrada em vigor da Carta de 1988, para garantir a conformidade com o texto constitucional, foi editado em 2002 o novo Regulamento Disciplinar do Exército (R-4, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002) que passa a manter a hierarquia e a disciplina em consonância aos princípios da lei maior, excluindo várias incoerências existentes em seu antecessor. Portanto, ajustando a realidade democrática e cidadã do novo diploma constitucional ao direito disciplinar militar aplicado ao Exército Brasileiro.

Desta feita, a evolução dos regulamentos disciplinares no âmbito das Forças Armadas contempla os recursos disciplinares como forma de correção de injustiças

e abusos por parte de superiores, garantindo, desde o império até os dias atuais, a possibilidade de defesa por parte do subordinado. Assim, a partir de uma análise sucinta dos citados regulamentos disciplinares, verifica-se que tradicionalmente, em nível das Forças Armadas, sempre foram assegurados os seguintes recursos: a) pedido de reconsideração de ato, interposto mediante requerimento, por meio do qual o militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, o reexame de sua decisão e a reconsideração do ato; b) queixa, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte interposto pelo militar que se julgue injustiçado e dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra a qual é apresentada a queixa e; c) representação, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior. Cabe salientar que o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) revogou a queixa e a representação, implantando o Recurso Disciplinar como recurso administrativo de ato disciplinar que deve avançar para a instância superior, seguindo o canal de comando da Organização Militar (OM) (ASSIS, 2015, p. 162).

Serão tratadas as legislações vigentes no ordenamento jurídico militar e uma reflexão mais profunda sobre os recursos disciplinares, dando-se ênfase aos que são previstos no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).

## 2.2 AS LEGISLAÇÕES VIGENTES E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE OS RECURSOS

As legislações militares estão ligadas à estrutura e à organização das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, seus *modus vivendi e operandi* próprios, os usos e costumes militares e os valores que são caros e de difícil compreensão por uma parcela da sociedade civil. Desta feita, não há possibilidade de abordarmos as legislações que regulam a atividade militar sem entender que são um ramo específico do direito, ou seja, o Direito Militar que é composto por toda legislação material que se refere ao funcionamento e à organização das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, no âmbito administrativo, civil ou penal militar. Cabe ressaltar, inicialmente, que a hierarquia e a disciplina são os princípios norteadores da vida militar e são institutos constitucionalizados em favor das Forças Armadas e Forças Auxiliares previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

Com isso, é importante começar abordando a visão que Jorge César de Assis extraiu de Eugenio Raúl Zafaroni e Ricardo Juan Caballero em relação ao Direito Militar e as legislações que compõem tão seletivo ramo do direito, sendo destacado por esses como de fundamental importância o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) que dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina, sobre o cargo e função militares, sobre as obrigações e deveres militares, sobre os direitos e prerrogativas dos militares, sobre as disposições diversas como as situações especiais, a exclusão do serviço ativo, a reabilitação, o tempo de serviço, o casamento, as recompensas e as dispensas de serviço (ZAFARONI; CAVALLERO, 1980, p. 4 apud ASSIS, 2015, p. 91-92).

Ainda, como bem aborda Jorge César de Assis, também estão dentro deste chamado direito militar, além das legislações penais como: o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969). A seguinte legislação extrapenal: Lei de Serviço Militar e seu Regulamento; os Regulamentos Disciplinares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; as Leis de Promoção de Oficiais e Praças; a Lei que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, as Leis e Decretos que dispõem sobre o Conselho de Justificação e de Disciplina, e seus correspondentes em relação às Forças Auxiliares, os decretos (ASSIS, 2015, p. 91-92).

Não menos importante é confirmar que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei Nr 6.880/80) em seu Art. 47, caput, aponta para o regulamento disciplinar das Forças Armadas como instrumento de ordenação das relações de todos agentes públicos militares<sup>5</sup> das 3 (três) Forças, sujeitando-os a um vínculo estatutário com regime jurídico próprio, conforme observamos abaixo:

“Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares” (BRASIL, 1980).

Dessa forma, o professor Diógenes Gasparini nos traz o conceito de regulamento para o nosso direito: *“ato administrativo normativo, editado privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei, para desenvolvê-la ou para regular matéria a ele reservada constitucionalmente”* (GASPARINI, 1982, p.6). Logo, em perfeito entendimento com o art. 84, inciso IV, da Carta Constitucional de 1988, que exalta a

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, 1999, Ed. Malheiros, p. 177-178.

competência privativa do Presidente da República para: “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*” (BRASIL, 1988). E, com isso dando validade aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Assim, após essa rápida passagem pela diversidade normativa que regula a vida militar, é de fundamental importância nos atermos ao nosso estudo do Pedido de Reconsideração de Ato. Logo, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei Nr 6.880/80) prevê<sup>6</sup> a interposição de recursos administrativos e oposição de pedidos de reconsideração contra punições disciplinares, sendo que a questão são os procedimentos destes remédios administrativos contra as punições impostas pelo superior hierárquicos, de acordo com o previsto no art. 51 da Lei 6.880/80:

“Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada” (BRASIL, 1980).

Sendo assim, analisando o presente artigo, verifica-se em seu *caput*, que a primeira parte aborda de maneira genérica o recurso administrativo e o pedido de reconsideração, em que o primeiro é direcionado a órgão superior (ou autoridade militar superior) e o segundo é dirigido à própria autoridade militar que aplicou a punição disciplinar, conforme regulamento da respectiva Força Armada, isto é, de acordo com os regulamentos disciplinares. Sendo, o recurso, o meio legal disponível para que o militar requeira um reexame para modificação ou cancelamento de ato administrativo disciplinar que lhe tenha sido prejudicial ou de pleitear o reconhecimento de um direito que lhe foi negado administrativamente (BRASIL, 1980).

Desta feita, na esfera disciplinar, o *caput* do art. 51 está regulamentado pelas seguintes normas: a) Marinha do Brasil, Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, (RDM); b) Exército Brasileiro, Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, (RDE) e; c) Força Aérea Brasileira, Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, (RDAer). Assim, vamos nos ater ao Regulamento Disciplinar do Exército e seus recursos.

O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) prevê em seu Capítulo V – RECURSOS E RECOMPENSAS, em sua Seção I, Dos Recursos Disciplinares, em seus artigos 52 a 57 e seu, Parágrafo Único, a normatização para se recorrer na esfera disciplinar de ato que lhe tenha prejudicado, ofendido ou injustiçado, sendo proferido por superior hierárquico (BRASIL, 2002).

---

<sup>6</sup> Os prazos para recorrer e pedir reconsideração contra aplicação de punição disciplinar devem ser verificados nos respectivos regulamentos disciplinares ou estatutos militares.

Dito isso, vemos conforme prevê o caput do art. 52 e seu parágrafo único:

“Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único: São cabíveis:

I – pedido de reconsideração de ato; e

II – recurso disciplinar.” (BRASIL, 2002).

Ainda, de acordo com o art. 53 do RDE: “ *Cabe pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado*” (BRASIL, 2002). Cabendo salientar que nos parágrafos 2º e 3º são apresentados os prazos para impetrar o pedido de reconsideração de ato que são de 5 (cinco) dias úteis, após o punido tomar conhecimento oficialmente da publicação da decisão da autoridade em boletim interno<sup>7</sup> ; e o prazo de solução do pedido impetrado que será no máximo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade militar que proferiu o ato disciplinar (punição) apresente sua decisão, contados a partir do dia imediato ao do seu protocolo na Organização Militar (BRASIL, 2002).

O RDE ainda garante a militar no seu art. 54 e parágrafos que a partir do indeferimento do pedido de reconsideração de ato, é permitido ao punido interpor recurso disciplinar, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do conhecimento da decisão da autoridade que indeferiu o pedido de reconsideração de ato. Com isso, devendo esse recurso ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão recorrida, podendo ser interposto em escala ascendente, até o Comandante do Exército (BRASIL, 2002).

Podendo de acordo com seu art. 55, sendo o recurso disciplinar julgado inteiramente procedente, ter a punição anulada e tudo que a ela se referir ser cancelado. Vale ressaltar que no parágrafo único deste mesmo artigo existe a procedência em parte do pedido, o que pode gerar uma atenuação, cancelamento em caráter excepcional ou a punição ser relevada (BRASIL, 2002).

De grande importância a ser abordado é a existência, no presente regulamento, da possibilidade da chamada movimentação por conveniência da disciplina ou vulgarmente conhecida como transferência a bem da disciplina que visa o afastamento do subordinado da autoridade contra quem formulou o recurso disciplinar, visando a preservação da hierarquia e disciplina na OM (BRASIL, 2002). Cabe observar, a título de conhecimento, o que prevê o Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996 que aprovou o Regulamento de Movimentações para Oficiais e

---

<sup>7</sup> O boletim interno é o documento em que o Comandante da Unidade publica (dá publicidade ou torna público) todas suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os fatos que devam ser de conhecimento de todos os militares da Organização Militar (OM).

Praças do Exército (R-50) em seu artigo 17 e parágrafo único que regula essa hipótese de movimentação:

“Art. 17. Constituem, também, motivos de movimentação do militar, independente de prazo de permanência na OM ou Guarnição:

I - incompatibilidade hierárquica;

II - conveniência da disciplina e

III - inconveniência da permanência do militar na OM, na guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo órgão movimentador.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da OM ou do Escalão Superior, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando, e após a publicação da sanção adequada” (BRASIL, 1996).

Finalmente, em seu art. 57 é observado a possibilidade de arquivamento de recurso disciplinar que contrarie o prescrito no presente Capítulo V (Recursos e recompensas), além de tratar em seu parágrafo único da tramitação de urgência dos recursos disciplinares em todos os escalões (BRASIL, 2002).

Será abordado em seguida os pressupostos recursais do Direito Disciplinar Militar para os recursos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar do Exército.

### **3. OS PRESUPOSTOS RECURSAIS DOS RECURSOS DISCIPLINARES E SUAS DISCUSSÕES**

Neste tópico veremos de maneira rápida e objetiva os pressupostos recursais, suas temáticas de discussão doutrinária em relação aos seus efeitos e, quando julgados procedentes, seus possíveis efeitos em relação as punições aplicadas. Assim, aproveitaremos os ensinamentos do promotor Jorge César de Assis e de sua obra “ Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo”, para nos guiar nesse ramo específico do Direito Militar.

#### **3.1 DOS PRESUPOSTOS RECURSAIS**

O problema a ser abordado nesse ponto do trabalho nos remete ao Direito Disciplinar Militar e aos pressupostos aplicáveis a qualquer espécie de recurso conforme o quadro abaixo:

|  |
|--|
| <b>PRESUPOSTOS DOS RECURSOS</b>  |
| <b>DECISÃO PASSÍVEL DE SER REFORMADA</b> , antes de mais nada é necessário que |



|   |
|---|
| <p>exista a decisão da autoridade militar competente e que esta decisão seja de natureza disciplinar (ASSIS, 2015, p. 162)</p>  |
| <p><b>SUCUMBÊNCIA</b>, ou gravame, que é o prejuízo advindo com a decisão do processo, por exemplo, militar que foi punido disciplinarmente, reformado, excluído a bem da disciplina ou teve sua passagem para a reserva, etc (ASSIS, 2015, p. 163)</p> |
| <p><b>TEMPESTIVIDADE</b>, o recurso deve ser interposto no tempo certo (ASSIS, 2015, p.163)</p>   |
| <p><b>LEGITIMIDADE</b>, só pode recorrer do ato disciplinar aquele que sofreu a sucumbência<sup>8</sup>, ou seja, é o militar que foi apenado com a sanção disciplinar, e em alguns casos o seu superior hierárquico (ASSIS, 2015, p. 163)</p>          |
| <p><b>AMPARO RECURSAL</b>, que é a previsão do recurso existente no regulamento disciplinar (ASSIS, 2015, p.163)</p>  |

Fonte: Assis, 2015

Outro aspecto importante e destacado por Cícero Robson Coimbra Neves é demonstrar que a legitimidade para impetrar recurso é do militar prejudicado (punido), que poderá ou não constituir defensor (advogado), ou do superior hierárquico ou funcional que, ciente da sucumbência do punido, entenda ser cabível o pedido de recurso (NEVES, 2005, p. 223-229 apud ASSIS, 2015, p. 163).

Ainda, cabe salientar que o nobre autor (Cícero R. C. Neves) nomeou essa legitimidade concorrente de *legitimidade extraordinária*, vez que postula em nome próprio, defesa de direito alheio<sup>9</sup>, do subordinado punido. Portanto, o punido tem *legitimidade ordinária* para postular em seu nome na defesa de interesse próprio (NEVES, 2005, p. 223-229 apud ASSIS, 2015, p. 163).

Assim, podemos seguir Assis quando acrescenta que esta legitimidade extraordinária poderá ser ampla, quando facultar ao superior hierárquico interpor todos os recursos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar do Exército em favor de subordinado seu que fora punido. Com isso, fundamenta a legitimidade recursal, dentre outras circunstâncias, a civilidade, que é parte da educação militar, de interesse vital para a disciplina consciente, sendo dever do superior hierárquico tratar com interesse e bondade os subordinados em geral, em particular os recrutas (RDE, art. 4º, § 1º). Sendo também manifestação essencial da disciplina, como colaboração espontânea para a disciplina e eficiência das Forças Armadas (RDE. Art. 8º, § 1º, IV) (ASSIS, 2015, p. 163).

---

8 TERMO JURÍDICO: rejeição total ou parcial, pelo juiz, do projeto de sentença contido no pedido que, junto com suas razões, as partes lhe encaminham, e que, mesmo tendo sido dado ganho de causa a uma delas, mas fora dos objetivos que esta pretendia, enseja-lhe recorrer da sentença do juiz, visando obter um julgamento de mérito e evitar, no futuro, uma nova propositura da mesma demanda. Sendo no caso em específico o juízo a autoridade que aplicou a punição numa primeira instância e as demais autoridades superiores nas demais instâncias dos recursos admitidos.

9 “**Código de Processo Civil, art 6º.** Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A seguir discutiremos os possíveis efeitos dos recursos e seus questionamentos na aplicação nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares (Polícia Militares e Corpo de Bombeiros Militares).

### 3.2 UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE OS EFEITOS DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Ao começar este tópico é importante salientar que o direito disciplinar militar é uma matéria sensível que tem influência direta na hierarquia e disciplina na caserna, sendo necessário se refletir entre posicionamentos adotados pelas Forças Armadas e suas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares) e suas possíveis complicações para a integridade dessas Instituições.

Tendo essa noção, vale trazer à baila o posicionamento de José Armando da Costa, em que afirma ser coerente, em razão do alto nível de organização das Forças Armada, a responsabilização do faltoso de forma muito célere, quase não dando margem a que medie grande lapso de tempo entre a transgressão cometida e a pena aplicada. Logo, o autor acreditar que, no seio dessa disciplina especial, quando não é promovida de imediato<sup>10</sup> a responsabilização dos faltosos, relevada torna-se a respectiva punção. O que se justifica no argumento de que os prejuízos por ventura causados por tais comportamentos puníveis se diluíram com a perda da flagrância do ato, esvaindo-se a finalidade da sanção punitiva. Sendo predominante no RDE o princípio de que a punição tem por escopo a preservação da disciplina e a educação do punido (COSTA, 2004, p.253 apud ASSIS, 2015, p. 236).

Destaca-se, ainda, que o ato punitivo disciplinar militar está no rol dos atos administrativos e, razão pela qual, são informados pelos atributos que lhe são característicos: a *presunção de legitimidade*, decorrente do princípio da legalidade da Administração Pública, que autoriza a sua imediata execução ou operatividade; a *imperatividade* que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução, e a *autoexecutoriedade* que possibilita a imediata e direta execução pela Administração, independente de ordem judicial. Ainda, como bem salienta Jorge César de Assis: “no caso das punições disciplinares, questão e seu cumprimento se reveste de contornos ainda maiores, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina” (ASSIS, 2015, p.165).

Ainda nesse entendimento, o autor nos diz que:

“Ora, se a aplicação da sanção disciplinar visa assegurar o regular funcionamento das instituições militares, visando à eficácia e eficiência das

---

10 A imediatidade é uma das principais características da punição disciplinar já que visa a recompor a disciplina violada pelo militar transgressor

Forças Armadas, sobretudo em razão da proficiência operacional que deve regular as relações militares entre os militares brasileiros e a comunidade que servem, sendo natural que o cumprimento das punições aplicadas aos faltosos seja imediato, após concluído o processo apuratório, sob pena de inviabilizar o sistema” (ASSIS, 2015, p.165).

Sendo assim, uma punição decretada e que não possa ser imediatamente aplicada (em razão da interposição de recurso), irá equivaler a uma punição inexistente, ou seja, o Comandante não pode exercer seu Comando. Logo, nas Forças Armadas não há divergências quanto aos regulamentos disciplinares, sendo de se destacar que, conforme prescreve o Art. 47 do RDE, o início da punição disciplinar deverá ocorrer com a distribuição do Boletim Interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término da punição aplicada (ASSIS, 2015, p. 165).

Complementando o entendimento, o RDE é incisivo em seu § 1º do Art. 47, que nenhum militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da punição disciplinar antes da distribuição do boletim que publicar a nota para a punição, começando a contagem do tempo da punição disciplinar a partir do momento em que o punido estiver impedido, detido ou recolhido à prisão e terminando quando for posto em liberdade (ASSIS, 2015, p. 165).

Cabe agora discutir os efeitos dos recursos disciplinares, que com a simples interposição do recurso (pedido de reconsideração de ato em primeira instância) impede a ocorrência da preclusão administrativa, uma vez que, a matéria deverá ser reexaminada e proferida uma decisão para o recurso. Sendo assim, os dois grandes efeitos existentes na esfera recursal administrativa são: o efeito devolutivo e o efeito suspensivo (ASSIS, 20015, p. 164).

Sabe-se que o efeito devolutivo é comum a qualquer recurso, sendo traduzido pelo reexame da questão que efetivamente é devolvido para a autoridade que irá apreciar o recurso interposto. Segundo Coimbra Neves, sendo o reexame feito pela própria autoridade que praticou o ato contestado, teremos o *recurso iterativo*, gerando-se a possibilidade de retratação pela autoridade que proferiu o ato, sendo comumente observado nos pedidos de reconsideração de ato. Assim, quando o reexame da matéria ocorrer por autoridade superior àquela que praticou o ato contestado, temos o *recurso reiterativo*, ou seja, trata-se da substituição da decisão prolatada inicialmente, confirmando ou reformando a medida disciplinar imposta (NEVES, 2005, p. 230-232 apud ASSIS, 2015, p. 164).

Cabe ressaltar que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e a maioria dos regulamentos das Forças Auxiliares admitem apenas o efeito devolutivo dos recursos, isto é, uma vez decidida pela autoridade competente, a punição será

automaticamente aplicada. Por outro lado, apenas 3 (três) regulamentos de Forças Auxiliares admitem o efeito suspensivo dos recursos disciplinares militares, sendo eles: da Polícia Militar de São Paulo, da Brigada Militar Gaúcha e o Código de Ética e Disciplina Mineiro (ASSIS, 2015, p.164).

Porém, essa corrente é seguida por alguns advogados que atuam no direito penal militar e defendem a aplicação do efeito suspensivo dos recursos disciplinares, alegando falta de razoabilidade, posto que se até nos delitos penais existe a possibilidade de recorrer em liberdade, porque o mesmo não se aplicaria aos atos disciplinares militares?

Para responder esse questionamento, é válido apresentar os argumentos do Jorge C. de Assis que afirma que o efeito suspensivo das punições, ao invés de se revelar como medida salutar em prol dos direitos do militar transgressor, acaba por engessar o exercício da disciplina nas corporações em que existe. Sabe-se, como afirma o referido autor, que em Minas Gerais o efeito suspensivo automático em duas instâncias está gerando uma notória sensação de impunidade (ASSIS, 2015, p. 166).

Confirmando tal afirmação é importantes transcrever o seguinte trecho da obra de Assis:

[...] Na prática, quem é punido e não apresenta recurso é tido como “ingênuo”, pois, contando a data da transgressão (CEDM, art. 8º)<sup>11</sup>, passando pelo rito administrativo e devido processo legal (inc. LV do art. 5º da CF, c.c.o § 1º art. 57 do CEM), análise pelo CEDMU<sup>12</sup> (CEDM, art. 80), aplicação da punição (CEDM, arts. 23 e 24), notificação do militar quanto à sanção aplicada (CEDM, art. 25, § 2º) e consequente prazo recursal com efeito suspensivo (art. 60 do CEDM), **em média, o lapso temporal transcorrido é de 01 (um) a 02 (dois) anos**, o que, convenhamos, é **inaceitável**<sup>13</sup> (*grifo nosso*)[...] (ASSIS, 2015, p.167).

De acordo com o apresentado acima, podemos concluir parcialmente que se considerarmos a pessoa do militar punido em relação à sua organização militar, teremos que a finalidade da punição será alcançada quando dela advier benefícios para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça. Já em relação a Organização Militar que pertence o militar faltoso e sua relação com a sociedade a que serve, pode-se afirmar que a punição disciplinar tem por finalidade manter a disciplina e coesão daquele corpo especializado, tendo em vista o melhor desempenho de suas funções

---

11 Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), Lei Estadual 14.310, de 19 de junho de 2002, do Estado de Minas Gerais.

12 Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), criado pela Lei Estadual 14.310, de 19 de junho de 2002.

13 Informações obtidas em meados de 2006. Ao início de 2012, a situação mantinha-se nos mesmos patamares.

constitucionais, da defesa da Pátria e da preservação da ordem pública (Garantia da Lei e da Ordem<sup>14</sup>) (ASSIS, 2015, p.138).

No próximo item trataremos da dinâmica de aplicação de punições disciplinares, da interposição do pedido de reconsideração de ato e seus efeitos.

#### **4. A INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO RITO DA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR E SEUS EFEITOS**

É importante começar este tópico analisando o art. 8º do RDE, que dispõe o seguinte:

“Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I – a correção de atitudes;

II – a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III – a dedicação integral ao serviço; e

IV – a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade” (BRASIL, 2002).

O militar deve ser um agente disciplinado que cumpre com todas as leis, normas, regulamentos e disposições que regem a vida militar. Sendo, como bem expressa o art. 8º do RDE, o acatamento as ordens de seus superiores hierárquicos e a correção de atitudes as principais manifestações da disciplina militar.

Assim, o Poder disciplinar Militar serve para compelir o subordinado a portar-se de maneira disciplinada, tendo no RDE a previsão das sanções as quais estão sujeitos os transgressores. Portanto, de acordo com o art. 24 do RDE são previstas as seguintes sanções disciplinares:

“Art. 24 Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I – a advertência;

II – o impedimento disciplinar;

III – a repreensão;

IV – a detenção disciplinar;

V – a prisão disciplinar; e

VI – o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar dez dias” (BRASIL, 2002).

A partir de então, toda conduta dos subordinados é observada e fiscalizada por seu superior hierárquico que, ao observar atos atentatórios a disciplina, devem participá-lo a seu chefe imediato, vale salientar que não só os superiores como todo

---

14 Garantia da lei e da Ordem (GLO) no ordenamento jurídico do Brasil é uma operação prevista na Constituição Federal realizada exclusivamente por ordem do presidente da República, da qual autoriza o uso das Forças Armadas.

militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina deve informá-lo a seu superior por escrito (art. 12 do RDE). Sendo assim, a competência para a aplicação das punições disciplinares não é definida pela pessoa ou pelo grau hierárquico desta, e sim, pelo cargo<sup>15</sup> que ocupa, ou seja, via de regra, todo militar tem um chefe, razão pela qual há que se determinar de acordo com o art. 10 do RDE, quem é o comandante ou chefe competente para aplicar a punição disciplinar (BRASIL, 2002).

#### 4.1 O RITO DE APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Assim, com a ocorrência de ato contrário a disciplina é dever do militar que tiver conhecimento do fato, participá-lo por escrito. A partir desta comunicação, a administração militar tem como mecanismo legal a abertura de um processo disciplinar militar que, de acordo com a gravidade da transgressão cometida e a natureza da infração, conduzirá a um procedimento de apuração mais ou menos rigoroso em formalidade, respeitados, em qualquer caso, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (ASSIS, 2015, p. 148).

Deste ponto, recebida e processada a informação por escrito, evidenciando-se um fato que, em tese configura uma transgressão disciplinar, será entregue ao transgressor um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD (ANEXO A), o qual dará o ciente na 1ª via, permanecendo com a 2ª via, tendo, a partir de então, 3 (três) dias úteis, para apresentar, por escrito e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário. É importante salientar que o ANEXO IV – Instruções para Padronização do contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares, do RDE, traz como excepcionalidade, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, a prorrogação do prazo para a apresentação das alegações de defesa e para a produção de provas que o transgressor julgar necessárias à sua defesa, desde que justificadamente e a critério da autoridade competente.

Seguindo no procedimento, há outras particularidades para o caso em que o transgressor não deseje apresentar defesa (deverá manifestar essa intenção no verso da FATD) ou não entregue, no prazo previsto, as razões de defesa e não

---

15 Cargo Militar é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um militar em serviço ativo, e se refere ao que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido com tal, em outras disposições legais (Estatuto dos Militares, art. 20, § 1º).

manifeste a renúncia à apresentação da defesa (a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte). Logo, fora essas particularidades, cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão, devendo no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, emitir a decisão, encerrando o processo de apuração.

É de suma importância atentar que, obrigatoriamente, a autoridade competente deverá ouvir as pessoas envolvidas no fato que ocasionou a transgressão, fortalecendo o direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente e, sendo realizada sua distribuição, o cumprimento tem início no momento em que o punido for impedido, detido ou recolhido à prisão (BRASIL, 2002).

A partir de então, surge para o punido a pretensão de contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, impetrar os recursos regulamentares peculiares do Exército. No nosso caso, analisaremos a seguir o pedido de reconsideração de ato.

#### 4.2 A INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO E SEUS EFEITOS

Fazendo uma primeira consideração, deve-se constatar o cumprimento de todos os pressupostos recursais (decisão passível de ser reforma, sucumbência, tempestividade, legitimidade e amparo recursal), surge para o punido a legitimidade ordinária para postular em seu nome na defesa de interesse próprio o recurso a autoridade que proferiu a primeira decisão disciplinar. Cabe ressaltar que existe a legitimidade extraordinária que poderá ser ampla, quando facultar ao superior hierárquico interpor todos os recursos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar do Exército em favor de subordinado seu que fora punido (ASSIS, 2015, p. 163).

Assim, de acordo com o art. 53 e seus parágrafos 2º e 3º, do RDE, caberá interpor pedido de reconsideração de ato, tendo o punido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o mesmo tomar conhecimento oficialmente da publicação da decisão da

autoridade em boletim interno. Sendo, o prazo de solução do pedido impetrado de no máximo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade militar que proferiu o ato disciplinar (punição) apresente sua decisão, contados a partir do dia imediato ao do seu protocolo na Organização Militar (BRASIL, 2002).

Com isso, observa-se que o pedido pode ser indeferido, surgindo a possibilidade do punido impetrar o recurso disciplinar a autoridade imediatamente superior, ou, no caso de deferimento do pedido de reconsideração e após reexame do ato disciplinar militar, sendo justificada, a autoridade pode publicar:

A atenuação da punição (art. 46, do RDE) e transformar a punição proposta ou aplicada em outra, menos rigorosa, quando assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça (ASSIS, 2015, p. 157); e

A relevação da punição (art. 45, do RDE) que consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida: I – quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados de sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir, e II – por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar (ASSIS, 2015, p. 157).

Por fim, é importante salientar que o RDE excluiu a possibilidade de agravação, por outra autoridade, da punição aplicada. Logo, abordaremos a seguir o material e o método empregados na elaboração do presente artigo científico.

### **3. MATERIAL E MÉTODO**

Conforme salientado na introdução, pretende-se analisar os dados obtidos na pesquisa básica descritiva de cunho quantitativo, com base bibliográfica, nas informações documentais fornecidas pelas Seções de pessoal das Organizações Militares da Brigada de Infantaria Pára-quedista (Bda Inf Pqdt) e, contando ainda, com a aplicação de uma pesquisa de campo do tipo levantamento (*Survey*) com respostas diretas e abertas. A pesquisa inicialmente foi desenvolvida com um levantamento bibliográfico do tema em questão (Estudo do Pedido de Reconsideração de Ato no EB), visando promover uma reflexão sobre o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), os Recursos administrativos existentes, seus efeitos práticos discutíveis e sua aplicabilidade no EB.

Para se atingir o objetivo do levantamento estático de ocorrências de pedidos de reconsideração de ato, foi solicitada autorização, por meio de Documento Interno



do Exército (DIEEx), ao Chefe do Estado-Maior da Brigada de Infantaria Pára-quedista para o envio de uma pesquisa de campo, visando a aplicação de um questionário, a todas Organizações Militares integrantes da brigada paraquedista.

É importante salientar que se fez necessário aguardar a autorização para a aplicação da pesquisa de campo em virtude do assunto ser considerado sensível e, em alguns casos de caráter reservado. Assim, buscou-se obter informações quantitativas dos últimos 5 (cinco) anos em relação a: o número de punições disciplinares aplicadas; o número de pedidos de reconsideração de ato impetrados; dos impetrados, quantos promoveram uma melhoria da punição aplicada; quantos deram prosseguimento e impetraram recurso disciplinar; e, deixando-se a última questão aberta com a finalidade de promover o debate de ideias sobre o tema.

Dentre o universo de 15 (quinze) Organizações Militares (OM), a pesquisa foi respondida por 7 (sete) Unidades, tendo como público alvo, os militares das Seções de pessoal das Unidades Militares da Bda Pqdt que trabalham com a execução do processo formal de aplicação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) e depois realizam as publicações em Boletim Interno das decisões das autoridades que aplicaram as punições disciplinares no âmbito de cada Unidade Militar. Ainda, cabe ressaltar, que somando os efetivos existentes de militares das OM que responderam à pesquisa, chegou-se a um quantitativo de aproximadamente 1.675 (mil seiscentos e setenta e cinco) militares que estariam sujeitos a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército.

E, como dito acima, a metodologia empregada na pesquisa foi a seguinte: quanto à finalidade foi adotada a pesquisa básica por entender que o tema em discussão pode promover novos conhecimentos, porém, sem aplicação prática imediata; quanto ao objetivo foi adotada a pesquisa descritiva com o intuito de se buscar informações claramente definida e estruturada formalmente em relação ao pedido de reconsideração de ato, contanto com uma análise quantitativa e representativa da Brigada Infantaria Paraquedista; quanto aos procedimentos foram adotadas as pesquisas bibliográficas, documental e levantamento (*Survey*) visando promover uma análise das obras de autores renomados no tema, bem como de pesquisas anteriores publicadas em livros e periódicos e artigos científicos, monografias, dissertações e teses de titulação, além da documentação relativa as punições disciplinares e dos pedidos de reconsideração de ato; quanto a natureza da pesquisa foi adotada uma análise quantitativa da ocorrências dos pedidos de reconsideração de ato, seus efeitos e resultados de forma estatística; e quanto ao

local de realização da pesquisa foi adotada a pesquisa de campo com o emprego de um questionário visando coletar informações para a mensuração de sua ocorrência.

Assim, a Brigada de Infantaria Paraquedista será o alvo de análise do presente trabalho, apresentando o perfil de ser uma tropa de elite do Exército Brasileiro com atuação em todo território nacional. Além disso, está sediada no Estado do Rio de Janeiro e apresenta em seu material humano (sargentos temporários, cabos e soldados) um perfil complexo de cidadão, em virtude da degradação social (perda dos valores do convívio social) que passa o Estado do Rio, por exemplo, são os altos índices de homicídios, roubos e violência, além da influência do narcotráfico no cotidiano na população.

#### **4. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Um primeiro aspecto merecedor de um olhar especial foi a pesquisa bibliográfica realizada sobre o tema que trouxe conclusões interessantes sobre o poder disciplinar como, por exemplo, a constatação de que a aplicação de sanções aos transgressores é uma prática muito antiga e recorrente na história da humanidade. Desta feita, os castigos aplicados eram extremamente severos, incluindo até a morte do transgressor em alguns casos, vindo o seu efeito disciplinar a ser estudado pelo filósofo francês Michel Foucault com o intuito de docilizar os corpos e sua utilização social, ou seja, disciplinar os homens para atingir um objetivo de controle social, aumentando sua utilidade e produtividade, e com a disciplina passou-se a controlar os indivíduos estabelecendo relações de poder reguladas pelas normas (SOUSA, 2010).

Dessa maneira, tais conhecimentos do poder disciplinar foram transferidos para os regulamentos disciplinares militares que, nos primórdios, eram extremamente rígidos com aplicação de sanções consideradas cruéis. Logo, desde o primeiro regulamento disciplinar vigente em nossas terras (Artigos de Guerra – Conde de Lippe) que foi trasladado de Portugal para o Brasil, verificou-se a existência de muitas das punições cruéis que foram superadas com a transformação do Império em República em 1890.

Ainda, cabe salientar, que em 1875, como a adoção do primeiro Regulamento Disciplinar para o Exército em tempo de paz, a 8 de março, por meio do Decreto nº 5.884, já se previa a averiguação de abusos cometidos na imposição dos castigos disciplinares por ordem das autoridades superiores, ensejando a existência dos primeiros recursos disciplinares. Assim, mergulhando na evolução histórica dos

Regulamentos Disciplinares Militares das Forças Armadas, constatou-se uma preocupação no estabelecimento dessa norma como elemento de manutenção da hierarquia e da disciplina, tendo cada Força (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira) editado seus regulamentos disciplinares.

Outro item que chamou a atenção em nossa pesquisa foi o estudo das legislações vigentes, em especial, o Estatuto dos Militares das Forças Armada (Lei Nr 6.880/80) que em seu art. 47, caput, aponta para o regulamento disciplinar das Forças Armadas como instrumento de ordenação das relações dos agentes públicos militares das 3 (três) Forças. Sendo assim, com o entendimento do professor Diógenes GASPARINI, o Regulamento Disciplinar é um ato administrativo normativo, editado pelo Chefe do Poder Executivo, para regular matéria a ele reservada constitucionalmente, estando de acordo com os ditames constitucionais da Carta de 1988 (BRASIL, 1980).

Valendo-se, também, do Estatuto do Militares (Lei Nr 6.880/80) em seu art. 51, verificou-se a existência da interposição de recursos administrativos e a oposição de pedidos de reconsideração contra punições disciplinares, sendo que o referido estatuto aponta para a norma específica de cada Força, ou seja, seus regulamentos disciplinares. Com isso, analisou-se o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), mais especificamente, o seu Capítulo V – RECURSOS E RECOMPENSAS, em sua Seção I, Dos Recursos Disciplinares, em seus artigos 52 ao 57 e Parágrafo Único, que contém a normatização para se recorrer na esfera disciplinar de ato que lhe tenha prejudicado, ofendido ou injustiçado, sendo proferido por superior hierárquico, bem como, outros desdobramentos julgados pertinentes (BRASIL, 2002).

Seguindo na pesquisa bibliográfica, analisou-se os pressupostos recursais, as discussões sobre os efeitos dos recursos (divergências entre o efeito suspensivo do recurso) e, a partir, do provimento do pedido de reconsideração de ato, seus possíveis efeitos em relação a punição aplicada em primeira instância.

Assim, com a elaboração da pesquisa de campo, verificou-se um dado que chamou a atenção para os resultados obtidos que foi número de pedidos de reconsideração de ato impetrados nas OM, é evidente que esse baixo índice apresentado possivelmente se deve a fatores como: o desconhecimento da possibilidade de interposição de recurso; o curto prazo para interposição do pedido de reconsideração de ato (cinco dias úteis); e a cultura organizacional do Exército Brasileiro que busca desenvolver em todo os seus quadros (oficiais e praças) os

conteúdos atitudinais<sup>16</sup> da disciplina<sup>17</sup>, da responsabilidade<sup>18</sup>, da honestidade<sup>19</sup>, da honra<sup>20</sup>, da lealdade<sup>21</sup>, e outras atitudes que servem de base para a manutenção dos pilares da hierarquia e da disciplina na Instituição.

Cabe salientar que o trabalho de desenvolvimento e avaliação dos conteúdos atitudinais são realizados pelo Sistema de Ensino Militar do Exército Brasileiro (SIMEB), este sendo dedicado a Instrução Militar e englobando os planos de formação de cabos e soldados e de preparo e emprego dos quadros da tropa (adestramento). Por outro lado, são desenvolvidos e avaliados pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) no âmbito das Escolas Militares a formação de seu efetivo de carreira também pautados no estabelecimento de condutas e atitudes que atendam aos princípios e valores da Força.

Desta forma, é natural que a disciplina consciente do militar faça com que o mesmo entenda que seu “erro” seja um fato plausível de punição e, assim, gerando uma aceitação, sem ponderação, da aplicação da sanção disciplinar pela autoridade militar competente. É importante salientar que, salvo melhor juízo, esse entendimento depende da avaliação individual de cada caso e do caráter pessoal do militar. Sendo assim, esta pode ser uma das possíveis justificativas para os baixos índices de interposição de recursos administrativos disciplinares.

Diante da análise acima exposta, verifica-se “*in loco*” nas pesquisas enviadas pelo Centro de Instrução Pára-quedista General Penha Brasil (CI Pqdt GPB), pelo 1º Esquadrão de Cavalaria Pára-quedista (1º Esqd C Pqdt), pela 21ª Bateria de Artilharia Antiaérea Pára-quedista (21ª Bia AAe Pqdt), pela Companhia de Precursores Pára-quedista (Cia Prec Pqdt) e pelo Destacamento de Saúde Pára-quedista (Dst Sau Pqdt) que podemos comprovar tais afirmações nos gráficos apresentados abaixo:

#### *Gráfico 1: Levantamento (Survey) dos Pedidos de Reconsideração de Ato*

---

16 Conteúdos atitudinais: conteúdos de aprendizagem que auxiliam no processo de formação da identidade militar, e que podem ser desenvolvidos por intermédio de atividades pedagógicas e de práticas específicas do ensino militar.

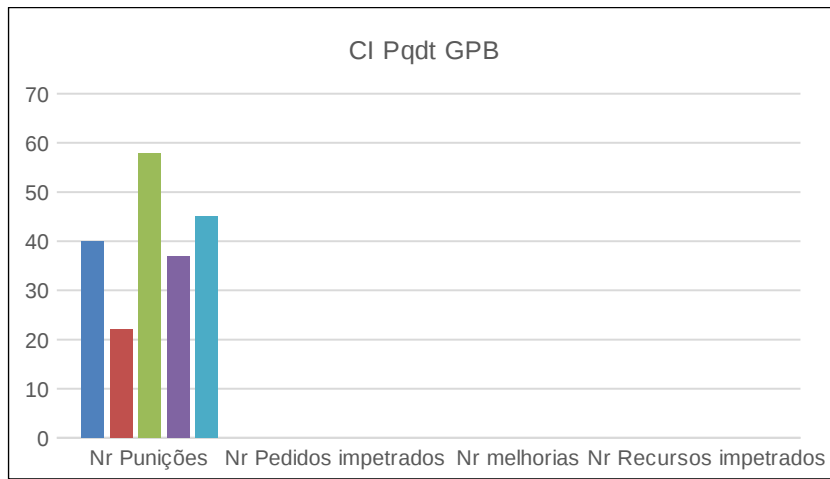
17 Disciplina: agir em conformidade com normas, leis e regulamentos que regem a Instituição, voluntariamente, sem necessidade de coação externa.

18 Responsabilidade: capacidade de cumprir suas obrigações independentemente de fiscalização, assumindo as consequências de suas atitudes e decisões.

19 Honestidade: agir no sentido de reconhecer os direitos de propriedade de outrem. A honestidade se relaciona também com as atitudes de sinceridade e transparência na expressão de ideias e sentimentos, enfatizando a expressão da verdade. A honestidade, na cultura militar, exprime-se também no cumprimento da palavra dada.

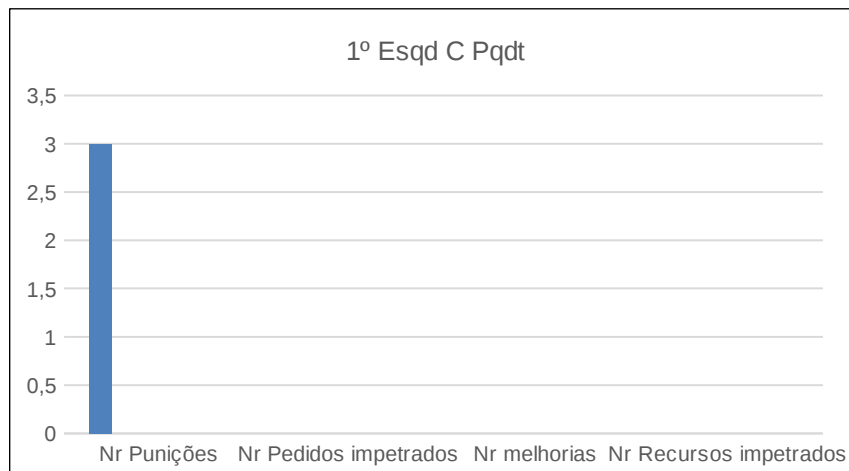
20 Honra: agir, baseado em valores morais e institucionais, no sentido de se fazer respeitar perante a si mesmo e aos outros. Está intimamente ligada ao orgulho próprio.

21 Lealdade: ser fiel a pessoas e grupos, considerando as necessidades da Instituição, de modo a inspirar confiança.



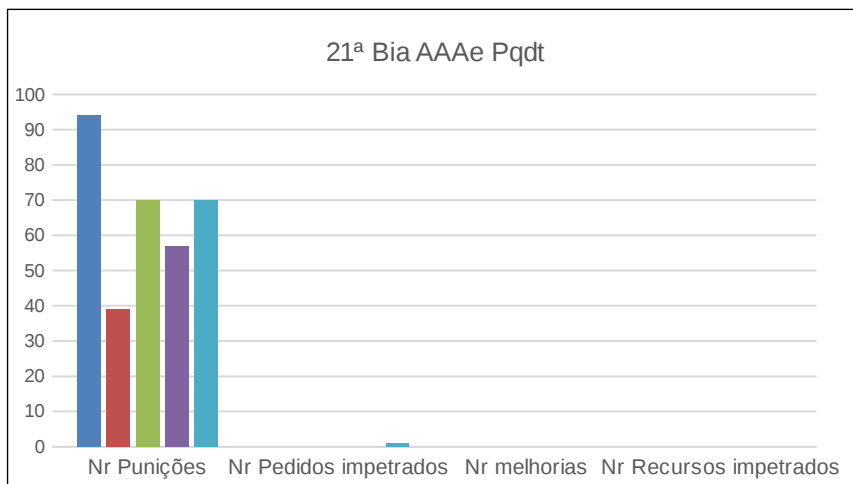
Fonte: Própria autoria, 2019.

Gráfico 2: Levantamento (Survey) dos Pedidos de Reconsideração de Ato



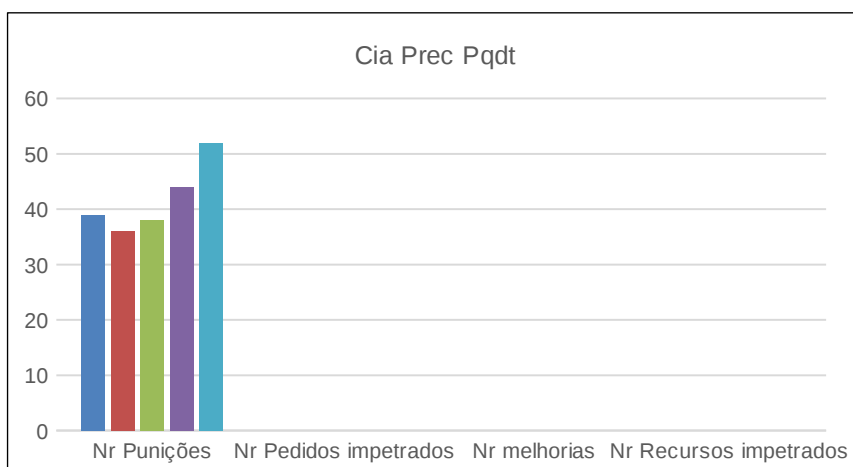
Fonte: Própria autoria, 2019.

Gráfico 3: Levantamento (Survey) dos Pedidos de Reconsideração de Ato



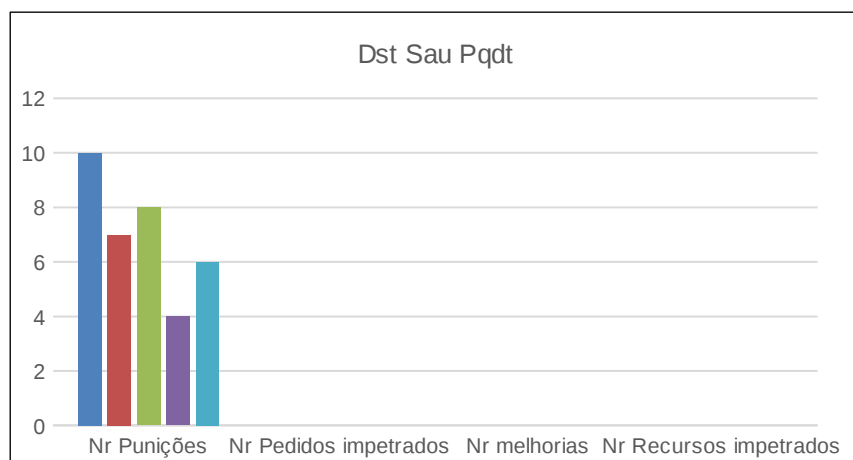
Fonte: Própria autoria, 2019.

Gráfico 4: Levantamento (Survey) dos Pedidos de Reconsideração de Ato



Fonte: Própria autoria, 2019.

Gráfico 5: Levantamento (Survey) dos Pedidos de Reconsideração de Ato



Fonte: Própria autoria, 2019.

Cabe computar também na presente pesquisa as informações enviadas pelo Batalhão de Dobragem, Manutenção de Paraquedas e Suprimento pelo Ar (B DOMPSA) e pela 1ª Companhia de Engenharia de Combate Pára-quedista (1ª Cia E Cmb Pqdt) que relataram que nos 5 (cinco) anos de período analisado na pesquisa, não houve a impetração de pedido de reconsideração de ato.

Outro aspecto merecedor de um olhar atencioso foram as observações realizadas pelos militares que trabalham com essa matéria nas OM pesquisadas, tendo sido levantadas as seguintes considerações:

- a) *“Em que pese a acertada e regulamentar prerrogativa da função de julgar as reconsiderações de atos, no que tange as transgressões disciplinares ao Chefe, Diretor ou Comandante de OM num primeiro plano ou “instância”, tal prerrogativa seria ainda melhor aplicada se fosse dada esta investidura sempre a um militar mais antigo que a autoridade que aplicou a punição. Pois se fosse delegado à autoridade diversa daquela que aplica a punição, tornaria ainda mais isento o julgamento. Deste modo, seria melhor apreciado as reconsiderações de atos por um militar mais antigo do escalão superior. Outro fato que merece destaque é o prazo para solicitar reconsideração de ato, que é de cinco dias conforme o § 2º do Art. 53 do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Tal prazo se mostra exíguo, pois não há tempo hábil para juntar provas ou arrolar testemunhas, se for o caso. Um prazo de 10 dias úteis seria razoável, uma vez que a punição tem caráter educativo e não punitivo”;*
- b) *“ Não tenho como avaliar, uma vez que nunca observei o referido recurso, na prática”;* e
- c) *“Deveria ser dado uma ênfase maior tanto nas escolas de formação quanto na formação de cabos e soldados, sobre o instituto da reconsideração de ato administrativo, uma vez que, observa-se no caso desta OM, que não tivemos pedido de reconsideração de ato administrativo nos últimos anos no tocante a punições disciplinares”.*

Diante de tudo exposto acima, direcionamos nosso estudo para as conclusões obtidas e que serão levantadas no tópico a seguir.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a análise desenvolvida sobre o estudo dos pedidos de reconsideração de ato no Exército Brasileiro, constatou-se com base na pesquisa

bibliográfica, documental e pelo levantamento de campo realizados que o pedido de reconsideração de ato é um recurso administrativo disciplinar pouco conhecido no corpo de tropa e de pouca ocorrência.

É oportuno, neste momento, relatar que a aplicação de sanções disciplinares ocorre desde os primórdios da humanidade, antigamente com sanções consideradas cruéis, e a partir da compreensão da aplicação do Poder Disciplinar no homem social, buscou-se uma racionalização no uso das sanções para disciplinar a sociedade, neste trabalho, demonstrado por uma breve análise da obra "*Vigiar e Punir*" do filósofo francês Michel Foucault. Assim, observou-se o efeito da disciplina no adestramento e na docilização dos corpos, proporcionando a sua utilização social e aumentando sua utilidade e produtividade por meio do controle dos indivíduos com emprego de normas disciplinadoras.

Deste ponto então, foi feita a ligação com os regulamentos disciplinares e sua evolução histórica no Brasil, passando dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, que foi o primeiro regulamento disciplinar vigente em terras brasileiras, até as evoluções que dos regulamentos disciplinares fruto das transformações por que passaram o Brasil desde a época do Império até a República Federativa do Brasil. Com isso, pode-se verificar as transformações nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e, de suma importância em nosso estudo, a presença desde o mais antigo regulamento dos primeiros recursos disciplinares.

Apresentou-se, ainda, as legislações vigentes que regulam a vida militar direcionando seu foco para o Estatuto do Militares (Lei Nr 6.880/80) e seu apontamento para a regulação disciplinar por meio dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. Portanto, sendo pacificado neste trabalho que o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) é o ato administrativo normativo válido, por ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, regulando o processo disciplinar militar e as sanções que são aplicadas as transgressões disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro.

Demonstrou-se a normatividade existente dos Recursos Disciplinares, seja a previsão no Estatuto do Militares, como a regulamentação de sua interposição no RDE. A partir de então, buscou-se entender os pressupostos recursais dos recursos disciplinares, seus efeitos como atos administrativos disciplinares, ou seja, o efeito devolutivo para o reexame do fato e o efeito suspensivo que não é aplicado na prática por possibilitar a quebra dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina no EB.



Conclui-se o presente estudo com a interposição do pedido de reconsideração de ato e o rito de aplicação da punição disciplinar, analisando-se o processo de abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), seu recebimento, seu julgamento pela autoridade competente e a decisão proferida de aplicação da punição disciplinar. Então, a partir desta decisão é passível por parte do punido ou seu superior hierárquico de se impetrar o pedido de reconsideração de ato com seus prazos e seus efeitos quando for julgado procedente ou improcedente o pedido.

Por fim, pode-se afirmar com base no levantamento realizado na incidência de interposição do pedido de reconsideração de ato, no âmbito da Brigada de Infantaria Pára-quedista, que este remédio administrativo é quase inexistente, por diversos motivos como, por exemplo, o desconhecimento, o prazo curto de interposição e a cultura organizacional, como foi observado na pesquisa aplicada nas Organizações Militares que compõem essa Grande Unidade do EB.

Este artigo requer um maior aprofundamento nas variáveis que incidem sobre o pedido de reconsideração de ato, visando elucidar os motivos e as causas pelos quais tal remédio administrativo é, praticamente, inexistente em sua aplicação prática na tropa. Sendo assim, em decorrência da quase inexistência de pedidos impetrados não foi possível descrever as oportunidades de inovação e melhoria decorrentes de registros e estatísticas de dados relacionados aos Pedidos de Reconsideração de Ato impetrados por militares no EB.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013. P.18.

ASSIS. Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 218.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40.ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Brasília, 2002.

BRASIL. Império do Brasil. **Decreto nº 5.884, de 8 de Março de 1875. Approva o Regulamento Disciplinar para o Exército em tempo de paz.** (revogado). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5884-8-marco-1875-549868-publicacaooriginal-65402-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Estados Unidos do Brazil. **Decreto nº 509, de 21 de junho de 1890. Crêa o Código Disciplinar para a Armada.** Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-509-21-junho-1890-541890-publicacaooriginal-48444-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Estados Unidos do Brazil. **Regulamento Disciplinar da Armada – Decreto nº 15.961, de 16 de fevereiro de 1923.** Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15961-16-fevereiro-1923-98617-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Estados Unidos do Brazil. **Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 2.429, de 4 de março de 1938.** Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2429-4-marco-1938-345909-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Estados Unidos do Brazil. **Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942.** Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-8835-23-fevereiro-1942-325761-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Estados Unidos do Brazil. **Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – Decreto nº 11.665, de 17 de fevereiro de 1943.** Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-11665-17-fevereiro-1943-451357-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. **Regulamento Disciplinar da Marinha – Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955.** Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-38010-5-outubro-1955-335377-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. **Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.** Brasília, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76322-22-setembro-1975-424806-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. **Regulamento Disciplinar do Exército – nº 79.985, de 19 de julho de 1977.** Brasília, 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79985-19-julho-1977-428920-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. **Regulamento Disciplinar da Marinha – Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983.** Brasília, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88545-26-julho-1983-438491-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. **Regulamento Disciplinar do Exército – nº 79.985, de 19 de julho de 1977.** Brasília, 1977. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79985-19-julho-1977-428920-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. República do Brasil. Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D90608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D90608.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Exército. **Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército – Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2040.htm). Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Departamento de Educação e Cultura do Exército. **Portaria nº 001, de 8 de janeiro de 2018.** Aprova as Normas para Desenvolvimento e Avaliação dos Conteúdos Atitudinais (NDACA – EB60-N-05.013). **Separata ao Boletim do Exército nº 003, de 19 de janeiro de 2018.** Brasília, 2018.

CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. Arquivo de Direito Militar, 1942. In SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá.** 1999. 148f. Monografia (Mestrado em História). Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/mestrado.historia\\_do\\_direito\\_ii.p df](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/mestrado.historia_do_direito_ii.p df). Acesso em 13 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Ed. 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Kayan Acassio da. **O Regulamento Disciplinar do Exército na atualidade: um estudo histórico e comparado.** 2015. 159 f. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) - Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

SOUZA, N. C. DE; MENESES, A. B. N. T. DE. O PODER DISCIPLINAR: UMA LEITURA EM VIGIAR E PUNIR. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, v. 1, n. 4, 30 set. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/561/510>. Acesso em: 13 set. 2019.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá.** **Disciplina História**, 1999. Disponível em:

[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia\\_do\\_direito\\_ii.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf).

Acesso em: 13 set. 2019.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. **Derecho Penal Militar**. Lineamentos de la Parte General. Buenos Aires: Ariel, 1980.

Apud SOARES. Oscar de Macedo. **Código Penal Militar da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. H. Garnier, 1903. p. 298.

### **APÊNDICE A – Lista de perguntas**

A Pesquisa de campo realizada no presente trabalho foi composta por um questionário contendo 5 (cinco) perguntas, sendo 4 (quatro) fechadas e 1 (uma) aberta, assim formuladas:

- a) Quantas punições disciplinares foram aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos em sua OM?

- b) Em relação ao quantitativo informado na pergunta anterior, dessas punições aplicadas, quantas reconsiderações de ato foram impetradas?
- c) Em relação às reconsiderações de ato, quantas reconsiderações de ato tiveram melhoria ou redução da sanção disciplinar aplicada?
- d) Ainda, em relação ao quantitativo de reconsiderações de ato impetradas, em quantas o impetrante seguiu com o requerimento de Recurso Disciplinar para a instância superior ?
- e) De acordo com sua experiência no assunto, quais seriam as considerações ou sugestões julgadas importantes em relação ao instituto da Reconsideração de ato, que o senhor poderia apontar ?

**ANEXO A - MODELO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO  
DISCIPLINAR**

|  |
|--|
| <p>(BRASÃO)</p> <p>MINISTÉRIO DA DEFESA</p> <p>EXÉRCITO BRASILEIRO</p> |
|--|

----- (escalaõ superior)

----- (escalaõ considerado)

**FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº: DATA:**

**IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR**

Grau Hierárquico : NR / IDENT:

Nome Completo:

Subunidade/OM:

**IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE**

Grau Hierárquico: NR / IDENT:

Nome Completo:

Subunidade/OM:

**RELATO DO FATO**

(ou citação do documento de relato anexo)

Data

\_\_\_\_\_

nome, posto ou graduação do militar participante

**CIENTE DO MILITAR ARROLADO**

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de três dias úteis, para, querendo, apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa.

Data

\_\_\_\_\_

nome, posto ou graduação do militar arrolado

**JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA**

(justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação)

**(ou solicitação de prazo para produção de provas)**

**(ou declaração do acusado, de próprio punho, de que não pretende apresentar defesa)**

(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas, de que o militar arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido, e que foi concedida a oportunidade de defesa e a mesma não foi exercida)

Data

\_\_\_\_\_

nome, posto ou graduação do militar arrolado

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Data

\_\_\_\_\_

nome e posto da autoridade

PUNIÇÃO PUBLICADA NO BI nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_